

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA –ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1973-MD-AL

Considerando a inexistência de qualquer ato regularizado a utilização dos telefonemas interurbanos, nacionais e internacionais na Assembleia Legislativa;

Considerando a extrema necessidade de que providências nesse sentido sejam tomadas com a finalidade de não só legalmente se poder beneficiar os Srs. Deputados como também facilitar o controle desta Assembleia com despesas dessa natureza;

Considerando que a insuficiência de recursos financeiros no orçamento da Assembleia Legislativa impede a utilização, ilimitada, de tais telefonemas;

Considerando, por isso que somente é possível a utilização dos telefonemas interurbanos pelos Srs. Deputados aos Municípios do nosso Estado;

Considerando que as ligações interurbanas efetuadas pelos Sr. Deputados as suas áreas de atividades parlamentares são de interesse público e, desse modo, justificáveis;

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais resolve baixar a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº14/73

Art. 1º - A nenhum Sr. Deputado e servidor da Assembleia Legislativa será permitida a utilização de telefonemas nacionais e internacionais (D.D.D.)

Parágrafo Único - Referidas Ligações só poderão ser efetuadas na Assembleia Legislativa mediante requisição em modelo próprio, assinada pelo Deputado e dirigida ao Centro Telefônico deste Poder, a quem compete o controle do referido serviço, para efeito de posterior desconto em folha de pagamento.

Art. 2º - Cada Sr. Deputado poderá, gratuitamente, efetuar até o limite máximo de 5 (cinco) telefonemas mensalmente, e pelo prazo não superior a cinco minutos (5 mm), aos Municípios do Estado, para tratar assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - Caso o número e prazo de telefonemas ultrapassem os imites fixados neste artigo, as despesas excedentes correrão a contar do usuário, através de desconto em folha de pagamento.

Art.3º - Todos os telefonemas interurbanos, nacionais e internacionais, efetuados na Assembléia Legislativa só serão permitidos através de requisição em modelo próprio solicitada pelo interessado e dirigida ao Centro Telefônico.

Parágrafo Único - As requisições de que trata este artigo, serão controladas pelo responsável da Central Telefônica e fiscalizadas pelo Exmo. Sr. Deputado 1º Secretário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 26 abril de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES.  
Presidente

Deputado ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
1º Vice-Presidente

Deputado ALFREDO JACOB GANTUSS  
2º Vice-Presidente

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ  
1º Secretário

Deputado FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL/  
2º Secretário

Deputado JOSÉ MASSOUD RUFFEIL  
3º Secretário

Deputado ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS  
4º Secretário

DOE Nº 22.518, DE 1º DE MAIO DE 1973.

*\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.*